



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720607/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.226 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REDUZIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRATADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. REANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não padece de nulidade a decisão administrativa relativa à análise de compensação, quando fundamentada nos resultados apurados em processo administrativo que trata de lançamento de ofício que reduziu o direito creditório compensado.

A análise das razões recursais destinadas a atacar o lançamento deve ser realizada no processo administrativo principal, sendo desnecessária a reapreciação no processo que trata da compensação.

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REDUZIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO ALTERADO.

Na hipótese de compensação efetuada em Declaração de Compensação (DComp) embasada em crédito objeto de procedimento fiscal que reduziu o seu montante, a análise do direito creditório deve respeitar os reflexos da apuração realizada, deve ser homologada a compensação apenas até o limite do crédito reduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-36.965, de 17 de maio de 2012, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 271/282).

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) nº 13523.66681.260606.1.7.02-5763, 39412.12161.260606.1.7.02-0335, 11921.15516.260606.1.7.02-4520, 35145.16860.270706.1.3.02-9682, 21688.70296.090806.1.3.02-7581, 26827.11930.260906.1.3.02-1475, 06025.41647.311006.1.3.02-4774, 39661.24678.241106.1.3.02-5405, 07663.77866.020107.1.7.02-2335, 08029.26040.230107.1.3.02-8704, 21692.99426.280207.1.3.02-8326 e 42088.63758.270307.1.3.02-0518 (fls. 2/65), por meio da qual compensou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 9.143.671,08, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório de fls. 157/160, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório invocado, posto que lançamento de ofício tratado nos autos do processo administrativo nº 10469.721944/2010-51 teria reduzido o saldo negativo do citado período ao valor de R\$ 4.066.047,78. As compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 168/231, na qual a Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa e violação aos dispositivos legais da Lei nº 9.784, de 1999, e do Decreto nº 70.235, de 1972,

uma vez que não foram apresentados os detalhamentos e planilhas analíticas de cálculo capazes de demonstrar clara e explicitamente que o saldo de imposto de renda em questão seria supostamente de R\$ 6.358.572,37, ao invés dos R\$ -137.813,80 regularmente contabilizados e declarados pela Requerente.

Argui, ainda, que o lançamento de ofício que reduziu o saldo negativo ainda estaria pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, de modo que o Despacho

Decisório deveria ser anulado por ofensa ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e à garantia do devido processo legal, bem como em decorrência da usurpação de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Por fim, e subsidiariamente, que não teriam ocorrido as infrações que motivaram a redução do saldo negativo compensado, apresentando argumentos de defesa destinados a afastá-las.

Na decisão de primeira instância, foram rejeitadas as alegações de nulidade do Despacho Decisório e se adotou os fundamentos da decisão de igual instância exarada no processo administrativo nº 10469.721944/2010-51, para manter a homologação parcial das compensações realizadas.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INVESTIMENTO. ÁGIO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em regra, as contrapartidas da amortização do ágio de que trata o art. 385 do RIR, de 1999, não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. A fruição do benefício previsto no inciso III do art. 386 do RIR, de 1999, só é possível quando há extinção do investimento adquirido com ágio, com fundamento econômico nos termos do inciso II do § 2º desse mesmo artigo, por meio de incorporação, fusão ou cisão.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativa. O não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista na Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005 DECADÊNCIA.

O crédito tributário pode ser constituído em até cinco anos após a ocorrência do fato gerador, independentemente de o fato que lhe deu origem tenha ocorrido em data anterior a este marco.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 285/352, no qual repete os pedidos e alegações apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Em 13 de fevereiro de 2014, por meio da Resolução nº 1202-000.235, converteu-se o julgamento em diligência para que a decisão definitiva do processo administrativo nº 10469.721944/2010-51 fosse apensada a estes autos, de modo a se evitar decisões divergentes (fls. 396/399).

A referida decisão, contudo, continha lapso manifesto em relação ao número do presente processo administrativo, o qual foi apontado pela autoridade administrativa à fl. 402, de modo que houve o saneamento, por meio do julgamento de embargos inominados, que resultou no Acórdão nº 1302-002.889 (fls. 438/440), já proferido por esta Turma Julgadora, ante a extinção da Turma original.

Foram juntados aos autos o Acórdão nº 9101-002.304, exarado no processo administrativo nº 10469.721944/2010-51, que julgou definitivamente a questão relativa à amortização de ágio que reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2005 (fls. 456/526). Ainda que tenham restado matérias a ser apreciadas no referido processo administrativo, a autoridade administrativa entendeu que poderia haver decisão no que tange às compensações tratadas no presente processo, já que as questões pendentes não impactariam o saldo negativo compensado (fl. 542/543).

Ante a extinção do mandato do Relator original e a transferência para a Terceira Seção do novo Relator, os autos foram redistribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Não consta dos autos o documento comprobatório da data em que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância. A Recorrente alega que foi cientificada em 31 de julho de 2012, o que é verossímil, posto que o documento de ciência (fl. 283) é datado de 26 de julho de 2012. A autoridade administrativa não se contrapõe à afirmativa da Recorrente. Pelo contrário, corrobora-a à fl. 395. De outra parte, o longo tempo decorrido desde a ciência aponta para a improdutividade da conversão do julgamento em diligência, para a juntada do comprovante de ciência.

Assim, considerando que o Recurso Voluntário foi interposto em 30 de agosto de 2012, considera-se que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores da Recorrente, devidamente constituído às fls. 388/389.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Não merecem ser conhecidas, contudo, as alegações relacionadas ao objeto do processo administrativo nº 10469.721944/2010-51, posto que o objeto do presente processo é a compensação do saldo negativo de IRPJ. As questões relativas à autuação fiscal realizadas no citado processo administrativo somente podem ser examinadas naqueles autos.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, com a ressalva acima estabelecida.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente suscita a nulidade do Despacho Decisório em que foi realizado o exame do direito creditório utilizado nas compensações tratadas no presente processo.

Por um lado, argumenta que a referida decisão seria nula por cerceamento do seu direito de defesa e violação aos dispositivos legais da Lei nº 9.784, de 1999, e do Decreto nº 70.235, de 1972,

uma vez que não foram apresentados os detalhamentos e planilhas analíticas de cálculo capazes de demonstrar clara e explicitamente que o saldo de imposto de renda em questão seria supostamente de R\$ 6.358.572,37, ao invés dos R\$ -137.813,80 regularmente contabilizados e declarados pela Requerente.

Aduz que é necessária “uma motivação e fundamentação clara, precisa e detalhada dos atos que importem em sanção ao contribuinte”.

Como bem pontuado na decisão de primeira instância, inexistente o vício apontado.

É verdade que as decisões administrativas precisam ser claramente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

No caso do presente processo, o direito creditório invocado pela Recorrente, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, foi perscrutado em procedimento fiscal e reduzido em decorrência de infrações constatadas pela autoridade fiscal. A discussão acerca do lançamento em questão é objeto do processo administrativo nº 10469.721944/2010-51. Cabe transpor aos presentes autos apenas o resultado da análise ali realizada, sem que seja necessária qualquer reanálise ou fundamentação relacionada com a apreciação das matérias tratadas naqueles autos.

Ao proferir o Despacho Decisório, a autoridade administrativa juntou a este processo os documentos de constituição do crédito tributário e fundamentou o não-reconhecimento integral do direito creditório no lançamento fiscal. Ou seja, a motivação e o fundamento da decisão foram claramente expostos, sendo desnecessária qualquer maior explicitação na decisão acerca das infrações apuradas (tais como “cálculos, demonstrativos, planilhas analíticas e detalhamentos”), já que, como já afirmado, são objeto de outro processo administrativo.

De outra parte, os documentos juntados às fls. 66/123 deste processo (em especial à fl. 110) detalham, exaustivamente, os cálculos que levam ao saldo negativo de IRPJ apontado na decisão recorrida, não sendo verídica a afirmação da Recorrente de que “**tais cálculos e detalhamentos não se encontram presentes nestes autos, mas apenas no processo administrativo 10469.721944/2010-51**”.

Afasta-se, portanto, a nulidade invocada.

De outra parte, a Recorrente suscita que a emissão do Despacho Decisório na pendência de julgamento definitivo na esfera administrativa do processo administrativo nº 10469.721944/2010-51 ofenderia o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e a garantia do devido processo legal, bem como representaria usurpação de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente.

Embora, como explicitado, o presente processo administrativo guarde relação de decorrência com os autos que tratam do lançamento de ofício que reduziu o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2005, não há previsão legal que determine que o seu julgamento deva aguardar a decisão definitiva daquele processo.

O art. 151, inciso III, do CTN tão-somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, em decorrência dos recursos administrativos. O lançamento, ao contrário do sustentado pela Recorrente, é existente. Apenas, o crédito tributário não é exigível.

A posição adotada pelos julgadores *a quo* no sentido de que, uma vez que há decisão de mesma instância no processo principal, é possível o julgamento do processo decorrente é corroborada pelo art. 6º, §5º, do RI/CARF, que prevê a mesma sistemática para os julgamentos dos recursos de competência do CARF.

Não há violação ao devido processo legal e, ao se aguardar a decisão de mesma instância, evita-se o proferimento de decisões conflitantes.

Tampouco se pode falar em usurpação pela autoridade administrativa da competência das autoridades julgadoras da primeira instância do contencioso administrativo. A decisão proferida pela autoridade administrativa se embasou em procedimento por ela própria adotado, no uso de sua competência, e todas as atuações foram submetidas, separadamente, às instâncias julgadoras competentes.

Inexiste, portanto, a nulidade aventada.

3 DO MÉRITO

A matéria de mérito correspondente aos presentes autos, ou seja, a existência do saldo negativo de IRPJ compensado por meio das Declarações de Compensação de fls. 02/65, está, como já exposto, inafastavelmente, atrelada ao destino do Auto de Infração tratado no processo administrativo nº 10469.721944/2010-51.

Conforme se constata às fls. 456/526, já foi proferida naqueles autos decisão definitiva em relação à parte do lançamento correspondente à infração que alterou o saldo negativo compensado, concluindo pelo restabelecimento da “**autuação fiscal relativa à glosa de despesa de amortização de ágio**”.

As demais matérias pendentes de decisão definitiva (“multa isolada sobre insuficiência de estimativa mensal, juros de mora sobre multa de ofício e aplicação da taxa SELIC para os juros de mora”) não possuem qualquer reflexo sobre o saldo negativo de IRPJ.

Como já registrado, não cabe, neste processo, o reexame das razões recursais relacionadas com a referida glosa.

Deste modo, por força do decidido no Acórdão nº 9101-002.304, de 6 de abril de 2016, foi procedente a autuação quanto à falta de adição de despesa indedutível na apuração do Lucro Real relativo ano-calendário de 2005 (amortização de ágio no valor de R\$ 29.706.130,80), de maneira que o saldo negativo compensado pela Recorrente nas Declarações de Compensação tratadas no presente processo foi reduzido, definitivamente, para o valor de R\$ 4.066.047,78, conforme explicitado à fl. 110.

Não merece reparo, portanto, a decisão recorrida.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo